



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 813/2016.

Parecer nº 852/2016.

**AUTORIA:** Deputado Bruno Cunha Lima  
**RELATOR:** Deputado Janduhy Carneiro

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Estatuto do Portador de Câncer, e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.**

### RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 813/2016**, de iniciativa do ilustre Deputado Bruno Cunha Lima com a seguinte ementa: "Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Estatuto do Portador de Câncer, e dá outras providências."

Justificando a iniciativa o autor alega que a gênese da matéria que institui o Estatuto do Portador do Câncer no Estado da Paraíba surge como uma proposta de atenção diferenciada para com o cidadão e cidadã portadores de câncer para que se passe a tratá-los efetivamente como sujeitos de direitos e não meramente como objeto de atenção. O princípio do cuidar é evocado nesta propositura como fontes de iniciativas que o Estado deve dispor aos portadores de câncer umbilicalmente ligado ao principal constitucional da dignidade humana. Os parâmetros, diretrizes e ações contidas neste Código devem estar presentes na prática e no trato médico em todos os âmbitos clínicos deste Estado como algo de grande relevância e interesse público.

A propositura constou no Expediente nesta Casa Legislativa, vindo a esta Comissão para exame e parecer.

É relatório.



## VOTO DO RELATOR

A proposição de autoria do Deputado Bruno Correia Lima, obedece às normas dispostas nas Constituições: Federal e Estadual cujo exame cabe a esta Comissão de Justiça. Confira-se:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

#### - legitimidade de iniciativa concorrente

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades".

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

#### 1) Objetivo prioritário do Estado;

"Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

I – garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;"

#### 2) Atribuição do Poder Legislativo, com posterior pronunciamento do Governador do Estado;

"Art. 52. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:"

#### 3) legitimidade de iniciativa concorrente;

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". (Grifo nosso)

Portanto, analisado este panorama constitucional sobre o assunto, se comprova que a norma articulada, não se limita dentre aquelas assinaladas como de iniciativa privativa do Governador do Estado à luz do que preconiza o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual.

Ademais, a proposta busca reafirmar o que o texto constitucional já vislumbra quando o tema recai sobre a dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos.

Pelo todo exposto, voto pela da **Legalidade, Constitucionalidade e Juridicidade**, por considerar que o Projeto de Lei nº 813/2016, contempla os aspectos a ser observado à norma elaborada.

É o voto.

Deputado

Relator



**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração de **Legalidade, Constitucionalidade e Juridicidade** do Projeto de Lei N° 813/2016, acatando o arrazoado voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2016.

  
Deputada **ESTELA BEZERRA**  
Presidenta

Apreciado pela Comissão  
No dia 01/09/16

  
Dep. **JANDUHY CARNEIRO**  
Membro

  
Dep. **CAMILA TOSCANO**  
Membro

Dep. **BRANCO MENDES**  
Membro

Dep. **JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

Dep. **HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
Dep. **GERVÁSIO MAIA**  
Membro